



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
Estado de Minas Gerais

JULGAMENTO DE APRECIÇÃO À RECURSO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 046/2017
Modalidade: Tomada de Preços nº 001/2017
Tipo: Menor Preço
Julgamento: Global

OBJETO: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA NA UBS DO MUNICÍPIO DE PONTO CHIQUE/MG.

EMENTA: Apreciação do recurso de licitação interposto pelas empresas LINO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA - ME e NAÇÃO EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes junto a Administração Pública Municipal, contra ato da Administração no Processo Licitatório nº 046/2017, apresentados pelas empresas em epígrafe, juntado ao presente processo licitatório relativo à Tomada de Preços nº 001/2017.

Passado os prazos para apresentação dos recursos e contra razões passamos ao mérito:

1. DO BREVE RELATÓRIO

Por intermédio e aprovação do Prefeito Municipal foi autorizada a realização do procedimento licitatório para **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA NA UBS DO MUNICÍPIO DE PONTO CHIQUE/MG.**

Depois de concluídas as etapas de instrução processual e vencida fase de publicação nos meios de comunicação legais, foi aberta a sessão de julgamento e abertura dos envelopes de Habilitação no dia 03/07/2017 às 08:00 horas da manhã.

Os recursos foram interpostos pelas empresas, devidamente qualificadas nos autos, em face da decisão que as declarou Inabilitadas.

A recorrente, **LINO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA - ME** inabilitada por não apresentar o Atestado ou Certidão de obras do profissional técnico da empresa, com características e dimensões semelhantes aos objetos deste edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado pelo CREA ou CAU**, (exigência do item 10 letra "J") e não apresentar Planilha com a demonstração analítica da situação da empresa assinada pelo contador (exigência do item 10 letra "m");



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

E a recorrente, **NAÇÃO EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME** por não apresentar Planilha demonstrando sua situação Financeira e assinada pelo Contador (exigência do item 10 letra "m").

2. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 10 de Julho de 2017, foram protocolados, junto ao setor de licitação da Prefeitura Municipal de Ponto Chique, os presentes recursos, recebidos pela Presidente da Comissão de licitações, pela via formal, visto ser presencial, no prazo legal, portanto inegável sua tempestividade.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE LINO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA - ME

Aduz a Recorrente que acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar, com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob alegação de que a mesma não apresentou Atestado ou Certidão de obras do profissional técnico da empresa e, também, não apresentou planilha com a demonstração analítica da situação da empresa pelo contador, por isso, teria desatendido o disposto no item 10, alíneas "J" e "M" do edital.

Prossegue ressaltando que inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a mesma apresentou documento expedido e assinado pelo contador, atentando sua ilibada regularidade financeira.

Ressalta que a empresa foi constituída há menos de um ano, e por tal motivo não é possível apresentar balanço patrimonial e demonstrações do último exercício financeiro.

Menciona que o edital é omissivo quanto à apresentação do índice de liquidez das empresas constituídas há menos de um ano antes deste certame.

Ressalta ainda que o §2º do art. 1.179 do Código Civil Brasileiro, dispensa as microempresas de realizar o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Assim, o acatamento das razões contidas no presente recurso não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco a segurança jurídica necessária à comissão licitatória caso venha a contratar com a recorrente, uma vez que através dos documentos juntados ao processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada tanto a boa condição financeira.

Ressalta ainda quanto a comprovação de aptidão do profissional vinculado a empresa, que a recorrente apresentou o CAT demonstrando capacidade para realização de obras, Contudo, a recorrente foi inabilitada por não possuir o CAT para reforma.

Nesse sentido, os documentos apresentados pela recorrente são suficientes para demonstrar a sua total aptidão para realização dos serviços, devendo ser interpretados a teleologia (finalidade) para a consecução do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na face seguinte da licitação por estar devidamente habilitada.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE NAÇÃO EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA – ME

Aduz a Recorrente que ao tomar ciência do processo licitatório referente à execução de reforma na UBS do município de Ponto Chique adquiriu o edital e nos dias determinados, apresentou seu cadastramento, bem como sua proposta e sua documentação, seguindo de forma cautelosa os detalhes exigidos pelo edital do referido processo licitatório. E que no dia três de julho ao se reunir com a comissão de licitação para a sessão, a recorrente foi surpreendida, haja vista que sua empresa foi constada como inabilitada por uma imperícia na análise dos documentos anexados no envelope de habilitação.

Alega a recorrente que a Comissão manifestou sua decisão fundamentando que a empresa não havia apresentado uma planilha demonstrando sua situação financeira assinada pelo contador (item 10/ letra m), porém nota-se conforme o anexo do balanço patrimonial da empresa, que os dados necessários estão todos inclusos nesta planilha apresentada pela requerente, além de conter a assinatura do contador responsável, sendo assim é nítido que a comissão agiu de forma leviana ao inabilitar a empresa.

Ressalta que a empresa recorrente de fato pode provar diante dos documentos apresentados no envelope de habilitação, que tem esta boa situação financeira e apresenta em seu balanço patrimonial todos os índices necessários para esta constatação.

Ante o exposto, a recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a recorrente habilitada.

5. DA APRECIÇÃO DOS RECURSOS

Dada à tempestividade dos recursos, passamos a proceder à análise dos mesmos.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. De tal maneira vejamos:

Lei 8.666/93:

Art. 27º Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Quanto aos questionamentos feitos pela empresa recorrente **LINO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA - ME**, ressaltamos que diante de tal determinação legal, também reprisada no edital do certame, cabia à licitante unicamente demonstrar o atendimento dos requisitos de habilitação no momento oportuno, qual seja, o da entrega dos envelopes contendo a documentação solicitada. A licitante Recorrente deixou de apresentar Atestado ou Certidão de obras do profissional técnico da empresa, com características e dimensões semelhantes aos objetos deste edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

privado, **devidamente registrado pelo CREA ou CAU**, de modo que a mesma não cumpriu os requisitos de habilitação. (grifo nosso)

A primeira leitura do inciso II do art. 30, conjugado com o § 1º e seu inciso I, acima transcritos, poderia sugerir que, para comprovar aptidão para o desempenho de qualquer serviço, **cabe exigir atestado fornecido por contratante anterior e averbado pelo conselho profissional respectivo**, com a única finalidade de comprovar que o licitante possui em seus quadros profissional detentor de anotação de responsabilidade técnica.

Vejamos a Resolução do Confea Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Seção II - Do Registro de Atestado

Art. 57 é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante **com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos**. (grifo nosso)

Parágrafo único. **O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço**, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (grifo nosso)

Registre-se, por fim, que a empresa foi inabilitada pelo fato de que o atestado apresentado pela recorrente não foi **devidamente registrado pelo CREA ou CAU**, não atendendo, portanto o § 1º do art. 30 da lei 8.666/93 e nem a letra "J" do item 10.1 do edital. A consequente inabilitação da Recorrente não afronta ao princípio da legalidade, pois conforme demonstrado acima, as exigências impugnadas decorrem de expressa determinação legal, não se afigurando inúteis ao processo licitatório e tampouco capazes de retirar-lhe o caráter competitivo.

Quanto à documentação destinada à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vejamos:

Revista virtual AGU:

O art. 1.179, § 2.º, do CC/02 dispensa o pequeno empresário, a que se refere o art. 970, da exigência de manutenção de sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base em escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva e levantamento anual de balanço patrimonial e de resultado econômico.

O art. 970 determina que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes, em consonância com o art. 179 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

Essas questões não se colocam para fins de participação em licitação porque a exigência de qualificação econômico-financeira, prevista no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, objetiva apurar se o empresário interessado em participar do certame está apto a integrar os registros cadastrais dos órgãos públicos, bem como a aferir se possui condições ou idoneidade econômico-financeira para participar de licitações e executar satisfatoriamente o objeto a ser contratado.

A Lei Complementar n.º 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório. **Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.** (grifo nosso)

O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3.º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei.

No entanto quanto às alegações da recorrente **LINO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA - ME** que a empresa foi constituída há menos de um ano, e por tal motivo não é possível apresentar balanço patrimonial e demonstrações do último exercício financeiro, a comissão de licitações considera deferida as argumentações apresentadas.

Segundo as orientações do COMPRASNET, em seu link de dúvidas:

"35 - A empresa que iniciar suas atividades no mesmo ano corrente é sujeita a apresentar o balanço?

R - Sim, a empresa fica obrigada de apresentar o balanço de abertura. A demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, e a evidência de terem sido transcritos no livro diário, e este, necessariamente, registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC ou Junta Comercial ou órgão equivalente. No caso de sociedades civis tais documentos poderão ser registrados em cartório competente".

Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

"Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

A comissão de licitações em diligência junto ao setor de contabilidade concluiu que a empresa **LINO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA – ME** não possui nenhum valor no Passivo Circulante ou no Exigível a longo prazo, o que impossibilita a realização do cálculo, uma vez que é impossível fazer uma divisão por zero e em razão deste fato, através do documento apresentado e devidamente registrado na Junta Comercial, pode-se concluir que, a situação financeira da empresa é boa e atende as exigências do edital, exatamente por não possuir nenhuma dívida, além de possuir um ativo, que supera os limites que poderiam ser exigidos em relação ao valor estimado da obra.

Ainda em diligência junto ao setor de contabilidade essa comissão pode comprovar que, através do balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial, apresentado pela empresa **NAÇÃO EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA – ME**, a mesma encontra-se em boa situação financeira vendo que é possível se fazer os cálculos e concluir os índices da empresa da seguinte maneira ILC = 13,28; ILG = 13,28; GE = 0,074.

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."

6. DA DECISÃO

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação decide por INDEFERIR o recurso apresentado pela empresa **LINO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA – ME**. Apesar de essa comissão reconhecer que foi possível verificar a boa situação financeira da empresa, através dos documentos acostados ao processo, a empresa também foi inabilitada pelo fato de que o atestado apresentado pela recorrente não foi devidamente registrado pelo CREA ou CAU, não atendendo, portanto o § 1º do art. 30 da lei 8.666/93 e nem a letra "J" do item 10.1 do edital. Desse modo essa Comissão mantém a decisão que INABILITOU a empresa recorrente.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa **NAÇÃO EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA – ME**, essa comissão diante das análises aqui expostas, decide dar PROVIMENTO ao recurso e DECLARA a recorrente HABILITADA, por entender que, através do balanço patrimonial apresentado pela mesma no dia da abertura dos envelopes de habilitação, a mesma demonstrou a boa situação financeira da empresa, atendendo portando as exigências editalícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
Estado de Minas Gerais

É como decidimos.

Ponto Chique-MG, 20 de Julho de 2017.

Fabianne Q. de Oliveira
Fabianne Queiroz de Oliveira
Presidente da CPL

Raiane Daimara Lopes Antunes
Raiane Daimara Lopes Antunes
Membro da CP

Danielle Rabelo de Araújo
Danielle Rabelo de Araújo
Membro da CPL

